



**OFÍCIO Nº 1412/2025/GABSEC/SEFAZ**  
SGD Nº 2025/25009/033512

Palmas, 25 de abril de 2025

Ao Excelentíssimo, o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, CEP: 77.001-902  
Nesta

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 009 - P.**

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 009 - P, que remete o inteiro teor das proposições apresentadas, de autoria do Deputado Wiston Gomes, relativas aos Requerimentos nº 904 e 930/2024, presto as seguintes considerações:

Em relação ao Requerimento 904 que solicita a dispensa de emissão de nota fiscal para transporte interno de animais equídeos com a justificativa de facilitação de processos e redução de custos, informamos que, por se tratar de operação isenta, nos termos do art. 3º da Lei 1.303, de 02 de agosto de 2000, o produtor rural é autorizado a emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nas operações internas, por meio do portal da Secretaria da Fazenda, assim, reduzindo tempo e custos ao emitente.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 1.287/01 (Código Tributário do Estado do Tocantins), é obrigação de todo contribuinte inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado e emitir documento fiscal correspondente a cada operação realizada. Vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | [www.to.gov.br/sefaz](http://www.to.gov.br/sefaz)  
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: [gabsec@sefaz.to.gov.br](mailto:gabsec@sefaz.to.gov.br)



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Donizeth Aparecido Silva EM 25/04/2025 17:23:28

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8E99C0B901F9E8D7 | SGD:2025/25009/033512

*Itaides Freitas Moreira*  
Ajudante Parlamentar da Presidência  
Mat. 1658/1/1  
30/04/25



(...)

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

O art. 502-E do Regulamento do ICMS (Decreto n 2.912/06), assim dispõe:

Art. 502-E. O estabelecimento produtor, pessoa física e jurídica, a que se refere este Capítulo, com base nos registros efetuados no livro de que trata o art. 256 deste Regulamento, deve, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, apresentar, via Internet ([www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br)), o Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, existente em 31 de dezembro do ano anterior.

De acordo com a legislação tributária, o produtor rural não é obrigado à escrituração fiscal. Assim, as únicas obrigações acessórias são a emissão da nota fiscal e a entrega anual do inventário de rebanho, conforme acima exposto, o que possibilita a fiscalização ou o monitoramento das operações e do rebanho. A dispensa de qualquer uma delas torna impossível as atividades atinentes ao Fisco Estadual.

Quanto ao Requerimento nº 930, que solicita a isenção do ICMS para as indústrias de laticínios, preliminarmente é de se destacar que as indústrias do Estado podem usufruir dos benefícios da Lei nº 1.385/03, que instituiu o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

A referida Lei concede um crédito presumido 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria, além das seguintes isenções do ICMS:

- nas operações internas, para a matéria-prima e insumos destinados aos estabelecimentos industriais beneficiários da Lei;
- do diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;





- nas operações internas com veículos, máquinas, equipamentos e produtos industrializados, acabados ou semielaborados destinados a integrar o ativo fixo;

- sobre a energia elétrica;

- nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, isenção nas importações de produtos utilizados nos processos de industrialização, como matérias-primas e insumos, semielaborados ou acabados e mercadorias destinadas a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final;

Além disso, a Constituição Federal, em sua alínea g do Inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deixam evidentes que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

**Art. 1º.** As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados** pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (Grifo nosso)  
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício





em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às Unidades Federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Outrossim, a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

(...)

d) **para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:**

(...)

XLV. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

- a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:  
demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entende-se que para a concessão de benefício fiscal disponha sobre o ICMS deve observar o disposto na legislação acima exposta e ser previamente aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sob pena de acarretar sérias sanções ao Estado do Tocantins.

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | [www.to.gov.br/sefaz](http://www.to.gov.br/sefaz)  
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: [gabsec@sefaz.to.gov.br](mailto:gabsec@sefaz.to.gov.br)





Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição,  
renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**DONIZETH A. SILVA**  
Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | [www.to.gov.br/sefaz](http://www.to.gov.br/sefaz)  
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: [gabsec@sefaz.to.gov.br](mailto:gabsec@sefaz.to.gov.br)



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Donizeth Aparecido Silva EM 25/04/2025 17:23:28

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8E99C0B901F9E8D7 | SGD:2025/25009/033512